



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	44/2025
PROCESSO Nº	2014/10/38172
RECORRENTE:	CLARO S.A.
ADVOGADOS:	BRUNO JOSÉ BARBOSA GUILHON OAB/SC 25.551 E CÉSAR TADEU DIAS JUNIOR OAB/SC 25.674
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VIOLADOS. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA FAZENDÁRIA.

1. Entendo que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a inconsistência dos cálculos apresentados pelo fisco estadual, tanto em sede de impugnação como em sede recursal.

2. Deve, também, anotar que, em sede de recurso, concluída a diligência pelo fisco estadual, apesar de ter sido dado ciência ao patrono da Recorrente, não foi lhe dado prazo para falar nos autos, o que prejudicou o contraditório.

3. Ademais, “os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo art. 5º, LV, da CF, consistindo, ademais, corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. Na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participar de sua realização, assim como também de se pronunciar a respeito de seu resultado.” (TJDF. Acórdão 1713801, 0729535-26.2021.8.07.0001, Relator Des. Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, julgado: 06/06/2023, publicado: 21/06/2023).

4. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CLARO S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento do recurso voluntário, a fim de decretar a nulidade da decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Hilton de Araújo Santos, Camila Fontinele da Silva Caruta, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 30 de janeiro de 2025.

CARLOS
HOLBERQUE
UCHOA
SENA:11984007220

Assinado de forma
digital por CARLOS
HOLBERQUE UCHOA
SENA:11984007220
Dados: 2025.02.17
10:26:57 -05'00'

Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, em exercício



Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
Data: 17/02/2025 11:34:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2014/10/38172 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CLARO S.A.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CLARO S.A.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 124/2016 (fls. 124/125), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de restituição tributária referente ao ICMS ST e ICMS normal, no período de maio de 2010, setembro de 2010 a abril de 2013, em virtude de mercadorias recebidas com retenção do ICMS sujeitas ao regime de substituição tributária interna, recolhida em favor do Estado do Acre e ter sido objeto de operações de saídas para outras unidades federadas.

No caso, a recorrente requereu o valor de R\$ 574.967,89 (quinhentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), contudo, a referida decisão fazendária autorizou o valor de R\$ 237.433,62 (duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

A recorrente aduz, em síntese, o seguinte:

- a) Ilmos. Julgadores, a Recorrente, ao efetuar o pedido de restituição de débito, requereu em seu pedido inicial autorização de uso de crédito fiscal no montante de R\$ 574.967,89 (quinhentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos);
- b) Todavia, a Diretoria de Administração Tributária, ao analisar o pleito, restringiu-se a afirmar pela procedência do pedido, indicando que o

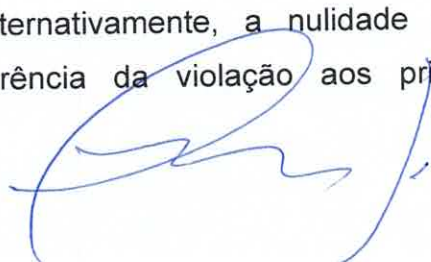
contribuinte possuía o direito de apropriação de crédito fiscal, no valor de R\$ 237.433,62 (duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos);

- c) Repisa-se que o pedido inicial se deu no valor de R\$ 574.967,89 (quinhentos setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Ocorreu que, ao glosar parte desse crédito, o órgão julgador não indicou a motivação, tampouco o raciocínio jurídico para o referido indeferimento;
- d) Com a devida vênia, a decisão recorrida não confere subsídios suficientes para que a Recorrente promova sua defesa de forma irrestrita, porquanto mencionado documento não foi instruído com a planilha mencionada pelo fiscal, ou ainda por outros documentos necessários para a adequada compreensão dos cálculos levados a efeito;
- e) O conhecimento, de forma pormenorizada, das irregularidades e provas que fundamentaram o indeferimento parcial do pleito é requisito indispensável para que se promova a ampla defesa da Recorrente no presente processo administrativo. Afinal, não havendo meios para constatação da suposta efetivamente deferido, resta prejudicada a análise da legalidade do ato administrativo em comento;
- f) A ausência de fundamentos que apontem os motivos que levaram ao deferimento parcial impede a exata identificação quanto às razões da decisão que ensejou o deferimento de somente parte do crédito pleiteado, em notável afronta à motivação dos atos administrativos, imperativo constitucional previsto no art. 37 da constituição Federal c/c 93, X, e no art. 2º da lei nº 9.784/99.

No final, apresentou os seguintes pedidos:

I) A reforma da decisão recorrida, deferindo de forma integral o crédito de ICMS pleiteado no valor de R\$ 574.967,89 (quinhentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

II) Alternativamente, a nulidade da decisão recorrida em decorrência da violação aos princípios da Administração



Pública, diante da ausência de fundamentação e motivação, determinando os esclarecimentos necessários para a exata compreensão dos cálculos levados a efeito pela fiscalização fazendária.

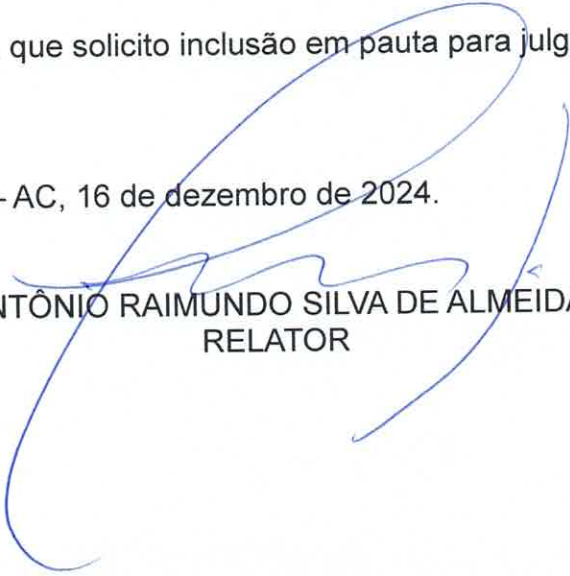
A Procuradoria Geral do Estado do Acre – Procuradoria Fiscal, por intermédio do despacho de fls. 152/154, solicitou diligências objetivando esclarecimentos por parte da Diretoria de Administração Tributária.

Assim, o setor de energia elétrica e comunicação prestou as informações solicitadas, bem como procedeu novos cálculos, opinando pelo valor de R\$ 469.677,09 (quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e nove centavos), para fins de restituição/compensação do ICMS, conforme manifestação fiscal de fls. 184/187, que foi acolhida pelo Diretor de Administração Tributária (fls. 188/190).

Devolvidos os autos, à Procuradoria Geral do Estado do Acre – Procuradoria Fiscal opinou pela nulidade da decisão da primeira instância fazendária, conforme parecer PGE/PF nº 077/2019 (fls. 195/200).

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 16 de dezembro de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2014/10/38172 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : CLARO S.A.
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente feito de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CLARO S.A.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 124/2016 (fls. 124/125), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial do pedido de restituição tributária referente ao ICMS ST e ICMS normal, no período de maio de 2010, setembro de 2010 a abril de 2013, em virtude de mercadorias recebidas com retenção do ICMS sujeitas ao regime de substituição tributária interna, recolhida em favor do Estado do Acre e ter sido objeto de operações de saídas para outras unidades federadas.

No caso, a contribuinte requereu o valor de R\$ 574.967,89 (quinhentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), contudo, a referida decisão fazendária autorizou o valor de R\$ 237.433,62 (duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente apresentou os seguintes pedidos:

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

- a) A reforma da decisão recorrida, deferindo de forma integral o crédito de ICMS pleiteado no valor de R\$ 574.967,89 (quinhentos e setenta e quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).
- b) Alternativamente, a nulidade da decisão recorrida em decorrência da violação aos princípios da Administração Pública, diante da ausência de fundamentação e motivação, determinando os esclarecimentos necessários para a exata compreensão dos cálculos levados a efeito pela fiscalização fazendária.

A Procuradoria Geral do Estado do Acre – Procuradoria Fiscal, por intermédio do despacho de fls. 152/154, solicitou diligências objetivando esclarecimentos por parte da Diretoria de Administração Tributária.

Assim, o setor de energia elétrica e comunicação prestou as informações solicitadas, bem como procedeu novos cálculos, opinando pelo valor de R\$ 469.677,09 (quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos e setenta e sete reais e nove centavos), para fins de restituição/compensação do ICMS, conforme manifestação fiscal de fls. 184/187, que foi acolhida pelo Diretor de Administração Tributária (fls. 188/190).

Devolvidos os autos, à Procuradoria Geral do Estado do Acre – Procuradoria Fiscal opinou pela nulidade da decisão da primeira instância fazendária, conforme parecer PGE/PF nº 077/2019 (fls. 195/200).

É o breve relato. Passo a decidir.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Entendo que houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a inconsistência dos cálculos apresentados pelo fisco estadual, tanto em sede de impugnação como em sede recursal.

Deve, também, anotar que, em sede de recurso, concluída a diligência pelo fisco estadual, apesar de ter sido dado ciência ao patrono da Recorrente, não foi lhe dado prazo para falar nos autos, o que prejudicou o contraditório.

Ademais, “os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados pelo art. 5º, LV, da CF, consistindo, ademais, corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos. Na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participar de sua realização, **assim como também de se pronunciar a respeito de seu resultado.**” (TJDFT. Acórdão 1713801, 0729535-26.2021.8.07.0001, Relator Des. Alfeu Machado, 6ª Turma Cível, julgado: 06/06/2023, publicado: 21/06/2023) – grifei.

Com essas considerações, decreto a nulidade da Decisão de nº 124/2016 (fls. 124/125), da lavra da Diretoria de Administração Tributária.

Assim, retorne-se o presente feito à Diretoria de Administração Tributária para a devida análise, instrução e julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2025.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR